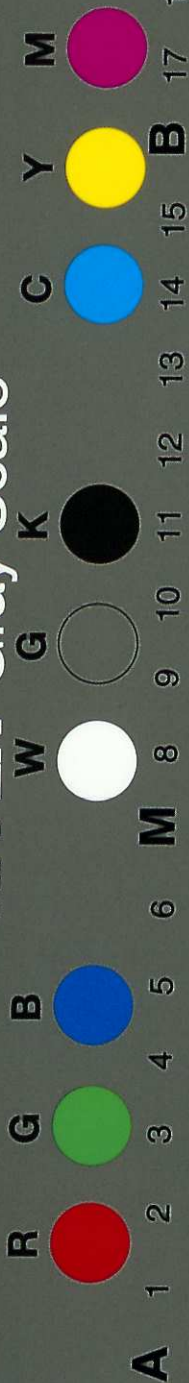


TIFFEN® Gray Scale

© The Tiffen Company, 2007



ESTADO DE MINAS GERAES

Decreto N.4.566

REORGANIZA A

Escola de Pharmacia de Ouro Preto



BELLO HORIZONTE
IMPrensa OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS

1916

G. 657

ESTADO DE MINAS GERAES

Decreto N.4.566

REORGANIZA A

Escola de Pharmacia de Ouro Preto



BELLO HORIZONTE

IMPrensa OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS

1916

G. 657



Decreto N. 4.566

Reorganiza a Escola de Pharmacia de Ouro Preto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e para execução do art. 23 da lei n. 651, de 11 de setembro de 1915, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 9 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.



Regulamento da Escola de Pharmacia de Ouro Preto

Título I

Da Escola de Pharmacia de Ouro Preto

CAPITULO I

DA ESCOLA E SUA COMPETENCIA

Art. 1.º A Escola de Pharmacia de Ouro Preto, creada pela lei n. 140 de 4 de abril de 1839, mantida pela lei n. 41 de 3 de agosto de 1892 e reorganizada pelos decs. ns. 1.480 de 21 de outubro de 1901, 1.492 de 21 de dezembro do mesmo anno, 1.685 de 23 de março de 1904 e 3.496 de 14 de março de 1912 e por este regulamento, em virtude da auctorização contida no art. 23 da lei n. 657 de 11 de setembro de 1913 e equiparada pelo Governo Federal, é uma instituição de ensino superior destinada a ministrar a instrução theorica e pratica a todas as pessoas, sem distincção de sexo ou nacionalidade, que se destinarem á profissão pharmaceutica. / dec. 1.º

Art. 2.º E' da sua competencia :

- a) conferir diplomas de pharmaceutico ;
- b) examinar pharmaceuticos formados por institutos estrangeiros e que queiram exercer sua profissão no Paiz.

Art. 3.º A Escola será regida por este regulamento e nos casos omissos pelo dec. federal n. 11.530, que reformou o ensino secundario e superior da Republica.

CAPITULO II

DO CURSO PHARMACEUTICO

Art. 4.º As materias constantes do curso de pharmacia são as seguintes:

- I. Physica.
- II. Hygiene.
- III. Microbiologia.
- IV. Historia natural.
- V. Chimica mineral e organica.
- VI. Chimica analytica.
- VII. Chimica industrial.
- VIII. Toxicologia e legislação relativa á materia.
- IX. Pharmacologia.
- X. Bromatologia.

Art. 5.º O estudo completo do curso de Pharmacia será feito em tres annos escolares, distribuidos do modo seguinte:

Primeira série

Physica.
Chimica mineral e organica.
Historia natural.

Segunda série

Chimica analytica.
Bromatologia.
Pharmacologia 1.ª parte.
Microbiologia

Terceira série

Hygiene.
Chimica industrial.
Toxicologia.
Pharmacologia 2.ª parte.

Art. 6.º O ensino será theorico e pratico, sendo as cadeiras das respectivas séries leccionadas por sete lentes cathedricos e distribuidas da maneira seguinte:

- 1.ª cadeira Physica.
- 2.ª " Chimica mineral e organica.
- 3.ª " Historia natural.
- 4.ª " Chimica analytica e Toxicologia.
- 5.ª " Bromatologia e chimica industrial.
- 6.ª " Hygiene e microbiologia.
- 7.ª " Pharmacologia 1.ª e 2.ª partes.

Art. 7.º Cada cadeira será regida por um lente cathedrico.

Art. 8.º Para o estabelecimento do ensino experimental e o desenvolvimento da instrucção pratica, haverá na Escola laboratorios e gabinetes necessarios, ficando estes sob a guarda e responsabilidade dos respectivos lentes.

*Dr. Sr. amor do curso medico
A. Bello Horizonte, 1911
Bromatologia.*

O ensino pratico terá o maior desenvolvimento possível, quer quanto ao manejo dosapparelhos, quer quanto ás analyses chimicas e bromatologicas, ás preparações chimicas e pharmaceuticas, devendo o professor de Historia Natural fazer excursões com os alumnos, afim de facilitar-lhes o ensino da botanica systematica.

CAPITULO III

DA SECRETARIA E DA BIBLIOTHECA DA ESCOLA, DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, SEUS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º Haverá na Escola de Pharmacia uma secretaria, onde será feito todo o serviço de expediente e uma Bibliotheca destinada aos lentes e alumnos, podendo, entretanto, ser franqueada á pessoas extranhas que nella quizerem fazer consultas, a juizo do director.

Art. 10. O pessoal administrativo da Escola constará de um director, um vice-director, um secretario, um amanuense, um auxiliar do serviço da bibliotheca, um conservador geral, um porteiro, um continuo e cinco serventes.

Art. 11. O director e o vice-director serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os lentes cathedricos e os demais empregados pelo Secretario do Interior, mediante proposta do director.

§ 1.º O lente nomeado director accumulará com este cargo as funções de sua cadeira.

§ 2.º O secretario deve ser medico ou pharmaceutico.

SECÇÃO I

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Art. 12. O director é o unico intermediario entre a Escola e o governo e o principal responsavel pela fiel observancia do presente regulamento.

Paragrapho unico. Devem-lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações, cuja decisão lhe pertença e por seu intermedio, levados ao conhecimento do governo, da congregação e das commissões, os que versarem sobre objecto de suas respectivas competencias.

Art. 13. Ao director incumbe:

§ 1.º Presidir e dirigir as sessões da congregação e bem assim as commissões de que fizer parte.

§ 2.º Convocar a congregação, nos casos expressamente determinados por este regulamento e pelo governo e naquelles em que, por deliberação propria ou a requerimento escripto e motivado de algum dos lentes, o julgar necessario, marcando dia e hora da reunião, de modo a evitar,

sempre que for possível, a interrupção dos trabalhos escolares.

§ 3.º Adiar, em circumstancias graves, a reunião, embora já convocada, da congregação, ainda mesmo no caso em que deva ella verificar-se em época certa e suspender a respectiva sessão, quando se terne indispensavel essa medida, dando immediatamente parte ao Secretario do Interior dos motivos de seu procedimento.

§ 4.º Nomear comissões cujas nomeações não pertençam á congregação.

§ 5.º Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento, de ordem do governo ou por deliberação da congregação e com os membros presentes desta, as actas das respectivas sessões.

§ 6.º Executar e fazer executar as ordens do governo e bem assim as decisões da congregação, podendo sobreestimar estas, se lhe parecerem injustas ou illegaes, levando logo os motivos de seu procedimento ao conhecimento do governo, que decidirá afinal.

§ 7.º Determinar e regular o serviço da secretaria e bibliotheca e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as sessões da congregação, collação de graus e celebração de outros actos da Escola e bem assim para os serviços das aulas, gabinetes, laboratorios, e officinas.

§ 8.º Visitar os cursos e assistir, todas as vezes que lhe fôr possível, aos exames e exercicios escolares, velando pela boa ordem e andamento dos mesmos.

§ 9.º Promover a conservação e remonta do material technico, bem como o aperfeiçoamento dos gabinetes, laboratorios, e officinas, solicitando do governo ou propondo á congregação, as providencias que não estiverem em suas attribuições.

§ 10. Velar pela observancia deste regulamento e do regimento interno, propondo ao governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Escola, não só na parte administrativa que lhe é pertencente, como ainda na scientifica, devendo neste caso ouvir previamente a congregação.

§ 11. Informar os pedidos de acrescimo de vencimentos e premios de obras.

§ 12. Organizar o orçamento annual das despesas da Escola, apresentando-o ao governo no principio do anno civil, rubricar os pedidos mensaes de despesas e solicitar do governo a quantia que fôr necessaria para occorrer ás despesas de prompto pagamento, durante um mez.

§ 13. Exercer a policia no recinto da Escola, procedendo pelo modo prescripto neste regulamento e no regimento interno, contra os que perturbarem a ordem e empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

§ 14. Propor ao governo a nomeação de secretario e mais auxiliares administrativos.

§ 15. Conceder aos lentes e empregados da Escola até trinta dias de licença, dentro do anno, por motivo de molestia ou de interesse particular, nos termos deste regulamento.

§ 16. Admoestar e reprehender os lentes da Escola nos casos previstos neste regulamento e bem assim admoestar e reprehender os auxiliares administrativos, podendo suspender a estes até 15 dias.

§ 17. Comunicar ao governo as infracções deste regulamento, commettidas pelos lentes e auxiliares administrativos da Escola, desde que não seja de sua competencia a imposição das respectivas penas.

§ 18. Encerrar diariamente o ponto dos lentes da Escola, notando as faltas dos que deixarem de comparecer ou comparecerem fóra das horas marcadas no horario.

§ 19. Attestar mensalmente a frequencia e cumprimento de deveres dos lentes e empregados administrativos da Escola, podendo justificar as faltas por elles dadas, nos termos deste regulamento.

§ 20. Assignar os diplomas de pharmaceutico.

§ 21. Mandar fazer as despesas legalmente autorizadas, fiscalizando o emprego das respectivas quantias.

§ 22. Mandar abrir inscripções para matricula, para exames e para concursos.

§ 23. Deferir juramento ou affirmação e dar posse aos auxiliares administrativos da Escola e, perante a congregação e em nome della, ao vice-direitor e aos lentes cathedrauticos e interinos.

§ 24. Conferir, perante a congregação e em nome do Governo, graus de pharmaceutico.

§ 25. Desempatar, pelo voto de qualidade, as questões empatadas em votações nominaes.

§ 26. Informar reservadamente ao governo sobre a capacidade moral dos candidatos por occasião de concursos.

§ 27. Prestar ao governo todas as informações que por elle forem exigidas.

§ 28. Informar os recursos interpostos de seus actos e decisões e dos da congregação e todos os requerimentos dos lentes, alumnos e pessoal administrativo, dirigidos ao governo,

§ 29. Apresentar ao governo, no fim do anno lectivo, um relatorio, circumstanciado sobre todos os trabalhos o occurencias mais importantes da Escola, occupando-se especialmente do adeantamento do ensino, apresentando os nomes dos lentes que mais se tiverem esforçado pelo progresso da sciencia e do ensino, informando tambem sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 14. O director se corresponderá com o governo por intermedio do Secretario do Interior, ao qual deverá ser dirigida toda a correspondencia official.

Art. 15. De seus actos na administração da Escola o director só tem que responder perante o governo do Estado.

Art. 16. O director em suas faltas ou impedimento será substituído pelo vice-director e este pelo lente cathedrático mais antigo, salvo designação de outro pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. O vice-director, quando no exercício do cargo de director, terá todas as attribuições ao mesmo conferidas.

SECÇÃO II

DO SECRETARIO E MAIS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

Art. 17. O secretario é o chefe da secretaria e por ella responsavel. Incumbe-lhe :

- § 1.º Fazer a escripturação da secretaria.
- § 2.º Ter sob sua guarda, conservar e inventariar, em livros proprios, todos os objectos pertencentes á mesma.
- § 3.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director.
- § 4.º Exercer a policia dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem os trabalhos e velar pela boa ordem em todo o edificio da Escola, afim de dar informações circumstanciadas ao director.
- § 5.º Assignar as inscripções de matricula e para os exames da Escola.
- § 6.º Lavrar e subscrever os termos de juramento ou affirmação e de posse dos lentes da Escola e bem assim os de grau.
- § 7.º Lavrar e subscrever os termos de juramento ou affirmação e posse dos empregados administrativos da Escola.
- § 8.º Comparecer a todas as sessões da congregação, cujas actas lavrará e subscreverá e fazer a leitura das mesmas em occasião opportuna.
- § 9.º Fazer a folha dos vencimentos dos lentes e do pessoal administrativo, apresentando-a ao director no primeiro dia util de cada mez para os fins convenientes.
- § 10. Encerrar o ponto dos empregados administrativos, notando a hora do comparecimento dos mesmos e da sahida dos que se retiraram antes da hora marcada.
- § 11. Informar, por escripto todas as petições, que houverem de ser submettidas a despacho ou á informação do director ou da congregação.
- § 12. Passar guias para o pagamento de quaesquer taxas relativas aos serviços da Escola.
- § 13. Passar certidões.
- § 14. Abrir, por ordem do director, inscripções de matricula, para exames e para concursos, annunciando-as

por edital affixado na porta do estabelecimento e publicado no jornal official.

- § 15. Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concursos.
- § 16. Dar aos alumnos, quando matriculados, cartões de matricula, assignados pelo director.
- § 17. Rubricar todos os papeis, livros e mais documentos pertencentes á secretaria.
- § 18. Archivar a copia de toda a correspondencia expedida pela Escola.
- § 19. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens transmittidas pelo director e pela congregação.
- § 20. Assignar com o director os diplomas de pharmaceutico.

§ 21. Mandar no começo de cada anno encadernar os avisos e ordens do governo, a minuta dos editaes e das portarias do director e dos officios por elle expedidos, durante o anno anterior.

§ 22. Escripтурar todas as obras da bibliotheca em tres catalogos : — um systematico, por materias ; outro, alphabetico, pelos nomes dos auctores e o terceiro destinado ás publicações periodicas.

Estes catalogos serão revistos de tres em tres annos.

§ 23. Comunicar ao director qualquer circumstancia extraordinaria e digna de menção que se der na bibliotheca.

§ 24. Propor ao director a compra de obras e assignaturas de jornaes, que versarem sobre os cursos da Escola.

§ 25. Attender com promptidão aos leitores, inscrevendo-lhes os nomes, quando elles mesmos não o façam, em livro especial para esse fim destinado, a par dos nomes dos livros, opusculos ou revistas pedidos.

§ 26. Fazer observar o maior silencio no recinto da bibliotheca, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem e recorrendo ao director, quando não fór attendido.

§ 27. Organizar e remetter mensalmente ao director um mappa contendo nomes dos leitores da bibliotheca e bem assim os numeros e especies das obras consultadas e os nomes das procuradas, que a bibliotheca não possue.

§ 28. Ter sob sua guarda e responsabilidade tudo o que pertencer á bibliotheca.

Art. 18. Em suas faltas ou impedimentos, que não excedam de 30 dias, será o secretario substituído pelo amanuense e além desse prazo por pessoa interinamente nomeada pelo Secretario do Interior, sob proposta do director.

Art. 19. Ao amanuense incumbe auxiliar ao secretario em todos os trabalhos da secretaria executando as ordens do mesmo e substituí-lo em suas faltas e impedimentos não excedentes de 30 dias.

Paragrapho unico. O amanuense será substituído durante suas licenças por quem o Secretario do Interior no-

mear interinamente, mediante proposta do director, devendo ser substituído em suas faltas ou impedimentos até 30 dias por pessoa para esse fim nomeada pelo director.

Art. 20. Ao auxiliar do serviço da bibliotheca incumbe executar e transmitir as ordens do director e do secretario da Escola.

Art. 21. Ao conservador geral incumbe a conservação e remonta do material tecnico do estabelecimento, de accordo com as ordens recebidas do director.

Art. 22. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º Ter sob sua guarda as chaves do edificio da Escola, abri-lo nos dias uteis, ás oito horas da manhã e fechá-lo ás tres horas da tarde, salvo ordem noutro sentido do director ou do secretario.

§ 2.º Receber e registrar no livro da porta todos os requerimentos, officios e mais papeis dirigidos á secretaria da Escola, fazendo o respectivo transumpto e entregando-os ás partes, quando lhe for ordenado e mediante recibo.

§ 3.º Expedir toda a correspondencia da Escola.

§ 4.º Fazer a limpeza e asseio de todas as dependencias da Escola, empregando para isso os serventes e bem assim zelar pela conservação de todos os moveis e mais objectos pertencentes á Escola.

§ 5.º Manter a ordem e o respeito entre os alumnos, ou pessoas extranhas que se acharem dentro do edificio.

§ 6.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario e acudir aos toques de campainha quando não estiver presente o continuo.

§ 7.º Pôr o sello da Escola nos titulos e papeis que o devam ter.

§ 8.º Autuar os empregados insubordinados e desobedientes ou os estranhos que, dentro ou nas dependencias do edificio, procedam desrespeitosamente.

§ 9.º Exercer vigilancia sobre o continuo e serventes, podendo advertil-os por suas faltas, levando ao conhecimento do director as que devam ser por este mais severamente punidas.

§ 10. Adquirir, devidamente auctorizado pelo director, os objectos necessarios á secretaria, bibliotheca, laboratorios, officinas ou qualquer outra dependencia da Escola, prestando opportunamente conta documentada da importancia que despendem.

Art. 23. O porteiro será substituído em suas faltas, impedimentos ou licenças pelo continuo e este pelo servente designado pelo director.

Art. 24. Ao continuo compete :

§ 1.º Auxiliar o porteiro no exercicio de suas attribuições, cumprindo fielmente as ordens de seus superiores.

§ 2.º Acudir aos toques de campainha.

§ 3.º Substituir o porteiro em suas faltas, impedimentos ou licenças.

Art. 25. Os serventes auxiliarão o porteiro e o continuo, fazendo de preferencia o asseio e limpeza nos gabinetes, laboratorios e officina, sob a guarda e direcção dos respectivos lentes.

Art. 26. O empregado administrativo da Escola que substituir outro perceberá a gratificação do substituído.

Paragrapho unico. O substituto só terá direito á gratificação do substituído quando este a perder.

Título II

Do corpo docente e da Congregação

CAPITULO I

DOS LENTES E DA SUA NOMEAÇÃO

Art. 27. O corpo docente da Escola compõe-se de 7 lentes cathedraicos.

Art. 28. Os lentes serão effectivos ou interinos nomeados pelo Presidente do Estado, ou substitutos nomeados pelo Secretario do Interior ou pelo Director.

Art. 29. Os effectivos serão nomeados mediante concurso, nos termos deste regulamento.

Art. 30. Os interinos serão nomeados para reger as cadeiras vagas, até que sejam providas effectivamente.

Art. 31. Os substitutos serão nomeados para substituir os effectivos ou interinos em suas faltas ou impedimentos.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo Secretario do Interior quando tiverem de servir por mais de 30 dias, e pelo Director, dentre os lentes effectivos, quando a substituição não exceder desse prazo.

Art. 32. Os lentes interinos receberão os mesmos vencimentos que os effectivos, e os substitutos, sejam ou não extranhos ao corpo docente da Escola, receberão o que os substituídos perderem.

Art. 33. Salvo o caso de substituição temporaria não excedente de 30 dias, nenhum lente poderá reger mais de uma cadeira.

Art. 34. E' licito aos lentes permularem entre si as cadeiras que regerem, mediante requerimento ao governo, que poderá ouvir a congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta.

Paragrapho unico. Do mesmo modo poderão os lentes a seu pedido, ser transferidos para cadeiras que venham a ser creadas ou que vagarem.

Art. 35. Aos lentes cumpre :

a) apresentarem-se nas respectivas aulas e actos escolares á hora marcada;

b) quando não puderem comparecer ás aulas, por molestia ou qualquer outro motivo, communicar ao director, afim de que este possa providenciar a respeito;

c) organizar os programmas de suas respectivas cadeiras, apresentando-os na sessão da congregação, a que se refere o art. 90;

d) ensinarem durante o anno lectivo toda a materia constante dos programmas organizados;

e) fazerem tres prelecções semanaes por espaço de uma hora e darem tres aulas praticas que durarão o tempo necessario, devendo estas começar desde o principio do anno;

f) submeterem ás provas de habilitação, oraes ou escriptas, os seus alumnos na primeira quinzena de junho e na segunda de agosto e dar-lhes notas nos trabalhos praticos e arguições, afim de ser deduzida a média annual que influirá para a nota do exame final.

Art. 36. Os lentes poderão dar aulas theoreticas e praticas em dias alternados ou nos mesmos dias, caso não haja nisso inconveniencia para o ensino.

Paragrapho unico. Quando porém dadas no mesmo dia, deverá haver um intervallo entre ellas no minimo de meia hora.

CAPITULO II

DA CONGREGAÇÃO

Art. 37. A congregação compõe-se dos lentes da Escola, que se acharem em effectivo exercicio, salva a hypothese do art. 67 em que poderão tomar parte na mesma lentes em disponibilidade ou pessoas reconhecidamente idoneas e não poderá funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Art. 38. Além das sessões marcadas neste regulamento, a congregação reunir-se-á ordinariamente durante o anno lectivo, no primeiro dia util de cada mez, para deliberar sobre os assumptos de sua competência e extraordinariamente sempre que fôr convocada.

Art. 39. A convocação para a congregação será feita por officios do director dirigidos aos lentes, com designação do dia e hora e antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo nos casos urgentes, declarando-se sempre o motivo da convocação para as sessões extraordinarias.

Art. 40. Meia hora depois da marcada para a reunião, não havendo numero legal para abrir-se a sessão, o director ou quem de direito o substituir, fará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos demais membros pre-

sentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixarem de comparecer.

Art. 41. Os membros da congregação que, sem motivos justificados, deixarem de comparecer ás sessões ou que se retirarem antes da terminação dos trabalhos, perderão os vencimentos do dia, salvo motivo de força maior.

Art. 42. Verificado numero legal, o director declarará aberta a sessão e o secretario procederá a leitura da acta da reunião antecedente, a qual, depois de approvada, com emendas ou sem ellas, será assignada pelo director e mais membros da congregação e subscripta pelo secretario.

Paragrapho unico. O secretario, em seguida á assignatura da acta da reunião antecedente, dará conta do expediente e o director exporá, em resumo, o objecto da reunião, dando a palavra, pela ordem em que a pedirem, áquelles que della quizerem usar. No caso de conter o objecto da reunião partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que seja cada uma dellas votada separadamente.

Art. 43. Durante a discussão, nenhum lente fallará mais de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes, sobre cada materia, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos trabalhos ou dar alguma breve explicação.

Art. 44. Finda a discussão de cada objecto, o director sujeital-o-á a votação, que, quando nominal a requerimento de algum dos membros da congregação, principiará pelo lente mais moderno.

Paragrapho unico. Quando tomarem assento na congregação pessoas extranhas ao corpo docente, a votação, si for nominal principiará por ellas, pela ordem das edades.

Art. 45. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar da habilitação de candidatos em concurso, caso em que será por escrutinio secreto.

Art. 46. O director votará em todas as deliberações da congregação e, nos casos de empate, terá tambem o voto de qualidade.

Art. 47. Os membros da congregação que assistirem a sessão não poderão deixar de votar, salvo as restricções do artigo seguinte e as do art. 81, paragrapho primeiro.

Art. 48. Nas questões em que for particularmente interessado algum membro da congregação, poderá este assistir a discussão e nella tomar parte, não podendo porém votar e nem assistir a votação.

Art. 49. O lente que se afastar, em sessão, das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo director que, si não conseguir contel o, convidal-o-á a retirar-se da sala e em ultimo caso levantará a sessão, levando o facto ao conhecimento do governo.

Art. 50. Esgotado o objecto principal da sessão, fica aos lentes o direito de propôr o que tiverem por conveniente á boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 51. O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas, o resultado das votações e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos á congregação.

Parapho unico. A congregação poderá mandar inserir por extenso as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar registradas.

Art. 52. Das decisões da congregação haverá recurso voluntario para o governo do Estado.

Art. 53. Resolvendo a congregação que fique em segredo algumas de suas decisões, lavrar-se-á della uma acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Escola, lançando o secretario sobre a capa a declaração assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto e notando o dia em que assim se deliberou. Esta acta ficará sob a guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 54. Antes, porém, de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá della uma copia, para ser immediatamente levada ao conhecimento do governo, que poderá ordenar a sua publicidade, por intermedio da congregação. A mesma congregação poderá egualmente, quando lhe parecer opportuno, ordenar a publicidade.

Art. 55. Compete á congregação, além de outras attribuições que por esse regulamento lhe são conferidas:

§ 1.º Auxiliar ao director no desempenho de suas funções.

§ 2.º Propôr ao governo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica da Escola, quer para aperfeiçoar os methodos de ensino.

§ 3.º Decidir sobre os assumptos que lhe forem apresentados pelo director.

§ 4.º Informar ao governo, quando consultada, sobre as vantagens e conveniencias da permuta de cadeiras entre os lentes cathedromaticos.

§ 5.º Marcar os dias das provas dos concursos e tomar conhecimento dos titulos scientificos, a que se refere o n. II do art. 59.

§ 6.º Approvar ou alterar os pontos para os concursos, e julgar das habilitações dos candidatos nelles inscriptos.

§ 7.º No principio do anno lectivo, approvar o horario das aulas e programma de ensino de cada cadeira, podendo modificá-las.

§ 8.º Prover, finalmente, para a boa ordem e regularidade dos trabalhos da Escola de accordo com o director.

CAPITULO III

DOS CONCURSOS

Art. 56. O provimento definitivo da vaga de lente será feito mediante concurso, processado perante a maioria da congregação, observando-se as seguintes disposições.

Art. 57. Dentro do prazo de 30 dias, contados da vaga verificada, o secretario, de ordem do director da Escola, anunciará, por edital afixado á porta do edificio e publicado vinte vezes no jornal official do Estado o prazo da inscripção para o concurso, o qual, a contar da data do edital, será de cento vinte edias, devendo tambem ser annuciado em um ou mais jornaes de grande circulação da Capital Federal.

Art. 58. Poderão ser admittidos á inscripção nos concursos os brasileiros que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grau de doutor em medicina bachareis em sciencias physicas e naturaes ou de pharmaceutico pelos estabelecimentos da Republica e tambem os brasileiros que, graduados por instituições estrangeiras, medicos ou pharmaceuticos, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos.

Art. 59. A inscripção será requerida ao director da Escola, dentro do prazo para esse fim marcado e o candidato para ser a ella admittido provará:

I. que se acha no gozo de seus direitos civis e politicos apresentando folha corrida, tirada no lugar de sua residencia e relativa aos seis mezes anteriores a inscripção. A apresentação de folha corrida é dispensada para aquelles que estiverem no exercicio effectivo de emprego publico.

II. Apresentará a sua carta de medico, de bacharel em sciencias physicas e naturaes ou de pharmaceutico.

§ 1.º Provada perante a congregação, a impossibilidade de serem apresentados os originaes destes documentos, poderão por ella ser acceitas publicas formas authenticas dos mesmos.

§ 2.º A inscripção poderá ser feita por intermedio de procurador.

§ 3.º Si o prazo da inscripção expirar durante as ferias, conservar-se-á aberta a inscripção nos tres primeiros dias uteis, que seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 60. Dentro do prazo marcado para a inscripção, os requerimentos dos candidatos serão entregues na secretaria da Escola, com os documentos de habilitação e com quaesquer outros que o candidato queira apresentar,

R. E. F.—2

e que provem serviços e o director, verificando immediatamente se estão conformes ás disposições deste regulamento, escreverá logo no alto de cada um o dia e hora em que os recebeu. Em acto successivo, o candidato ou seu procurador, assignará com o secretario o termo de inscripção em livro proprio. Si no mesmo dia forem apresentados, ao mesmo tempo, mais de um requerimento, a inscripção se fará pela ordem alphabetica dos nomes dos candidatos.

Art. 61. No dia em que findar o prazo da inscripção, ou no anterior, sendo aquelle feriado, o director assignará o termo de encerramento ás duas horas da tarde e mandará organizar uma lista dos candidatos, segundo as datas de apresentação dos requerimentos e ordem da inscripção, para ser com estes e mais documentos submettidos ao conhecimento da congregação, enviando-se copia da mesma lista ao Secretario do Interior.

Art. 62. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será mais admittido á mesma, sejam quaes forem os motivos allegados.

Art. 63. Si, expirado o prazo da inscripção para o concurso, nenhum candidato se apresentar, será annunciada nova inscripção, até que se apresentem candidatos.

Art. 64. Em todos os actos relativos aos concursos, só farão parte da congregação os lentes cathedrauticos, não podendo, porém, votar no julgamento aquelle que deixar de assistir a qualquer das provas.

Paragrapho unico. Tambem no julgamento de qualquer concurso nenhum membro da congregação poderá votar, desde que seja parente de algum dos candidatos, até o 2.º grau, segundo o direito canonico.

Art. 65. Havendo um só candidato inscripto para qualquer concurso, si antes de começarem as provas fôr elle acommettido de molestia, a congregação poderá adiar o concurso pelo tempo que julgar conveniente; quando porém, houver mais de um candidato o adiamento não poderá exceder de oito dias.

Em um ou em outro caso de adiamento, será este comunicado ao Secretario do Interior.

Art. 66. Começado o concurso, o candidato que não comparecer a qualquer prova ou se retirar em meio della, ainda que seja por motivo de molestia, perderá o direito de continuar no mesmo.

Art. 67. Si não fôr possível, para os actos do concurso, reunir a congregação por falta de lentes, o director communicará ao governo, pedindo-lhe auctorização para convidar os lentes da Escola que estiverem em disponibilidade ou outras pessoas reconhecidamente idoneas para perfazerem o numero necessario.

Art. 68. Si, encerrada a inscripção, algum candidato hereditar haver incompatibilidade de ordem moral entre si e qualquer membro da congregação poderá, perante o di-

rector, arguil-o de suspeito, o que será levado ao conhecimento do governo. Apreciando os fundamentos da allegação, o governo decidirá si o referido membro da congregação deve ou não ser impedido de funcionar no concurso e, em caso affirmativo, o director lhe designará substituto.

CAPITULO IV

DAS PROVAS DO CONCURSO

Art. 69. O concurso constará do seguinte:

1.ª) O candidato apresentará um trabalho de valor sobre a cadeira ou uma das materias que constituem a cadeira, impresso em folhetos, dos quaes 20 exemplares serão entregues ao secretario, mediante recibo.

2.ª) O director designará uma comissão composta de tres lentes da Escola, sob a sua presidencia, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho apresentado, podendo cada membro da comissão arguir o candidato durante 30 minutos.

3.ª) Provas oraes;

4.ª) Provas praticas.

Paragrapho unico. As provas oraes e praticas serão tantas quantas as materias da cadeira em concurso.

Art. 70. Todas as provas de concurso serão separadamente julgadas pela congregação, mas nenhuma dellas isoladamente determinará a approvação ou a reprovação do candidato, cujas habilitações serão verificadas pelo conjuncto das provas.

Paragrapho unico. As notas de cada prova serão lançadas em um livro especial, que existirá para esse fim na Secretaria, além de constar tambem das respectivas actas da congregação.

Art. 71. Os prazos que devem mediar entre as provas de um mesmo concurso não poderão ser menores de 24 horas.

Art. 72 Os pontos para todas as provas do concurso serão formulados pela congregação no mesmo dia, meia hora antes de serem tirados á sorte, para cada prova, e não poderão ser previamente conhecidos pelos candidatos, sob pena de nullidade do concurso.

Art. 73. Os pontos depois de formulados, serão numerados pelo director e o secretario escreverá os numeros a elles correspondentes em pequenas tiras de papel, das mesmas dimensões, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas na urna.

Art. 74. Os pontos para todas as provas do concurso serão sorteados perante a congregação, lavrando-se, immediatamente, desse acto um termo especial.

Paragrapho unico. Os pontos de todas as provas serão communs a todos os candidatos chamados e tirados á sorte pelo primeiro inscripto.

SECÇÃO I

DAS PROVAS ORAES

Art. 75. No dia seguinte ao da arguição dos trabalhos impressos apresentados, serão processadas as provas oraes.

Paragrapho unico. Terminadas as provas oraes de uma materia começarão as de outra.

Art. 76. A prova oral de cada materia se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer sobre o mesmo por espaço de 40 minutos.

Paragrapho unico. Enquanto falar um candidato, os que se lhe seguirem não o poderão ouvir e ficarão incommunicaveis.

Art. 77. Havendo mais de tres candidatos, serão elles divididos em duas ou mais turmas, que tirarão para esta prova pontos diversos.

Paragrapho unico. Cada turma tirará o seu ponto, no dia em que a anterior fizer a prova, observando-se sempre o intervallo marcado no artigo precedente e mais disposições regulamentares.

SECÇÃO II

DAS PROVAS PRATICAS

Art. 78. Dois dias depois da ultima prova oral, a congregação se reunirá para tratar das provas praticas, nas quaes se respeitará em todas as suas partes o processo das provas oraes.

Art. 79. Sorteado o ponto, a congregação fixará o tempo que deverá durar a prova e findo este, cada candidato fará pela ordem da inscripção e por espaço de 15 a 20 minutos, uma dissertação oral sobre o objecto da prova, em suas mais immediatas relações de applicação á pharmacia e á medicina, criticando ao mesmo tempo os modos de manipulação, processo e tudo o mais que fôr referente ao ponto.

Paragrapho unico. A exposição oral desta prova será publica, mas vedada a assistencia aos outros candidatos, que se seguirem no mesmo dia.

Art. 80. Durante a prova os candidatos não poderão communicar-se com quem quer que seja; mas poderão se utilizar de livros ou instrumentos, proprios ou fornecidos pelo director, que julgarem necessarios para sua prova.

CAPITULO III

DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 81. Finda a ultima prova a congregação, em reunião secreta, que se realizará no mesmo dia em que terminar o concurso ou no seguinte, procederá a votação de

habilitação dos candidatos, a qual se fará por escrutinio secreto.

§ 1.º Nenhum membro da congregação poderá escusar-se de tomar parte na votação, salvo os impedidos e os que não tiverem assistido á alguma das provas.

§ 2.º Verificada a habilitação dos candidatos, correrá segundo escrutinio para a classificação, só podendo entrar neste ultimo os concurrentes que houverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Si nenhum candidato obtiver tal maioria, proceder-se-á a novo concurso.

Art. 82. Finda a votação será pelo secretario lavrado um termo e em acto successivo uma acta, referindo todas as circumstancias occorridas durante o concurso, a qual será submettida immediatamente á approvação da congregação.

Art. 83. No prazo maximo de oito dias, depois de findo o concurso, o director remetterá ao governo o nome ou nomes dos candidatos habilitados pela congregação, fazendo acompanhar o seu officio das notas das provas, das copias da acta e do termo da votação, relativos ao julgamento das habilitações e de todas as informações relativas ao concurso, inclusivê juizo reservado sobre a capacidade moral de cada um dos candidatos.

Art. 84. O candidato inhabilitado só poderá ser admitido a novo concurso, depois de decorridos seis mezes.

Art. 85. Dentre os candidatos classificados pela congregação, o Presidente do Estado nomeará o que fôr classificado em primeiro lugar.

Art. 86. Si o governo entender que o concurso deve ser annullado, por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de decreto, contendo os motivos dessa decisão e mandará proceder a novo concurso.

Titulo III

CAPITULO I

DO REGIMEN DA ESCOLA

Art. 87. Os trabalhos da Escola principiarão no primeiro dia útil do mez de março e terminarão logo que estiverem concluidos os exames.

Art. 88. O anno escolar começará a 1.º de abril e terminará a 15 de novembro, comprehendendo cada curso 80 licções, que abrangerão toda a materia da respectiva cadeira.

Art. 89. Além do periodo de férias, comprehendido entre o encerramento dos trabalhos escolares e abertura dos mesmos no anno seguinte, são feriados os domingos,

os tres dias de carnaval, os de festa nacional ou estadual e os demais do estylo.

Art. 90. No primeiro dia util da segunda quinzena do mez de março reunir-se-á a Congregação para distribuir as horas de aulas, verificar a presençados lentes e prover sobre o que convier para o começo e regularidade dos trabalhos escolares.

Paragrapho unico. O resultado dessa sessão será publicado por edital e pelo jornal official do Estado.

Art. 91. O horario das aulas que for approved no principio do anno lectivo só poderá ser alterado com approvação da Congregação.

Art. 92. Na reunião da congregação de que trata o art. 90 cada lente cathedratico ou quem o estiver substituindo, apresentará o programma de ensino de sua cadeira, o qual deverá ser discutido e approved. Reunidos todos os programmas apresentados, serão impressos conjuntamente e distribuidos entre os lentes, remetendo-se alguns exemplares á Secretaria do Interior.

Paragrapho unico. Sem haver cumprido essa obrigação nenhum lente assumirá o exercicio de sua cadeira.

Art. 93. Os programmas, depois de approveds pela congregação, só poderão ser alterados na primeira sessão do anno lectivo seguinte, devendo os lentes preencher-os até o dia do encerramento do curso.

Art. 94. Os programmas approveds para um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação, por si ou por proposta dos respectivos auctores, não julgar necessario alteral-os.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 95. A matricula se realizará de 16 á 31 de março.

Art. 96. As matriculas serão annunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados da Escola e publicados no jornal official do Estado e em algum dos de maior circulação da Capital Federal, cinco vezes pelo menos e oito dias antes da época para as mesmas determinada neste regulamento.

Art. 97. Depois de encerrada a matricula, nenhum alumno poderá á mesma ser admittido, salvo si o numero de aulas que não frequentou for inferior a 20 e neste caso ao governo competirá decidir, depois de ouvir a congregação.

Art. 98. Para matricula em alguma ou em todas as cadeiras do 1.º anno o candidato declarará, em requerimento dirigido ao director, sua idade, filiação e naturalidade, devendo provar:

- a) Idade minima de 16 annos;
- b) Idoneidade moral;
- c) Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos 5 annos;
- d) Ter sido approved no exame vestibular a que se refere o art. 120;
- e) Haver pago a taxa respectiva;
- f) Identidade de pessoa.

Paragrapho unico. A prova de identidade, se fará por meio de attestação escripta de algum membro do corpo docente ou de duas pessoas conceituadas no logar.

Art. 99. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras dos annos superiores, o candidato deverá apresentar:

1.º Certidão de approvação nas materias do anno anterior;

2.º Conhecimento de haver pago a respectiva taxa.

Art. 100. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver justo impedimento, a juizo do director.

Art. 101. O Secretario em vista do despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, do qual constará o nome do matriculando, sua idade, filiação e naturalidade e a apresentação do conhecimento ou talão do pagamento da taxa respectiva. Os termos assignados pelo secretario e pelos matriculandos serão lavrados seguidamente, sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 102. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos. Si dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despachos do director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma série, guardar-se-á na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 103. No dia do encerramento das matriculas, inscreverá o secretario, em seguida ao ultimo termo, o do encerramento e assignal-o-á com o director,

Art. 104. Finda a inscripção de matricula, o secretario organizará uma lista geral dos alumnos matriculados em cada anno, com declaração da idade, filiação e naturalidade de cada um e a fará imprimir para ser distribuida pelos lentes e alumnos e enviada ao governo.

Art. 105. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições doCodigo Penal e inhibido pelo tempo de dois annos de se matricular ou prestar exames na Escola.

Art. 106. A inscripção de matricula será feita por série, ou por materias de um mesmo anno, pagando o alumno a

mesma taxa da série e observado, quanto á inscripção para exames, o disposto neste regulamento.

Art. 107. Cada alumno, que se matricular, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o seu nome e designação da série ou materia, em que se achar matriculado.

Art. 108. Aos alumnos é garantida, pela inscripção de matricula, a precedencia nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica de inscripção.

Art. 109. Sômente serão considerados alumnos da Escola os individuos matriculados.

Art. 110. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 111. O alumno da Escola só poderá ser transferido para outras Escolas ou Faculdades da Republica por deliberação da Congregação e depois dos exames da série ou materia em que estiver matriculado.

Art. 112. O alumno de medicina ou de pharmacia que antes do encerramento da matricula houver guia de transferencia das Faculdades de medicina ou de outros cursos congeneres da Republica, reconhecidos officialmente, será admittido á matricula da série ou materias, a que tiver direito, lavrando-se disso um termo especial no livro respectivo, uma vez que tenha satisfeito as demais exigencias deste regulamento.

Paragrapho unico. Na guia de transferencia deverá constar que o alumno prestou exames na 1.^a época ou deixou de prestal-os por motivo de força maior, que foi reprovado em uma cadeira apenas ou deixou de apresentar-se a exame da mesma, si foi suspenso e por quanto tempo.

CAPITULO III

DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 113. O ingresso é livre nas aulas theoricas da Escola; nos laboratorios, porém, só é permitido aos alumnos matriculados na respectiva série.

Paragrapho unico. O individuo não matriculado que quizer frequentar os laboratorios de qualquer série poderá fazel o pagando na competente repartição fiscal, mediante guia da Secretaria, a taxa de 75\$000.

Art. 114. As aulas theoricas durarão uma hora e as praticas o tempo necessario a juizo dos lentes.

Art. 115. A frequencia dos alumnos nas aulas theoricas e praticas e bem assim nos exercicios praticos da cadeira de pharmacia é obligatoria, perdendo a matricula e não podendo prestar exame o alumno que, durante o anno lectivo e na mesma cadeira, der dez faltas não justificadas ou vinte justificadas.

§ 1.^o O lente, antes de começar a explicação, fará a chamada dos alumnos matriculados na respectiva aula, notando os nomes dos faltosos na caderneta propria, para os fins determinados neste regulamento, mencionando tambem a lieção do dia.

§ 2.^o Ao alumno que chegar depois da chamada, mas dentro do 1.^o quarto de hora, não será marcada falta.

Art. 116. Logo que as faltas dadas pelo alumno attingirem ao numero determinado no artigo antecedente, será affixado edital á porta do edificio da Escola, por ordem do director, no qual será o alumno avisado de que perdeu a matricula.

Paragrapho unico. O alumno que, apesar de ter perdido a matricula, por ter dado faltas nas aulas, quizer continuar a frequentar os laboratorios e as aulas da série, poderá fazel-o sem pagar nova taxa.

Art. 117. O alumno deverá justificar perante o respectivo lente as suas faltas até o fim do mez e fora desse tempo perante a Congregação.

Art. 118. Tanto nas aulas theoricas, como nos gabinetes e laboratorios os alumnos são obrigados a responder ás perguntas que sobre a materia lhes forem dirigidas pelos lentes e os que a isto se negarem, serão considerados como ausentes, marcando-se-lhes falta injustificavel.

Art. 119. Nas sessões ordinarias da congregação, cada lente apresentará uma relação das faltas que em suas aulas, theoricas e praticas e bem assim nos exercicios praticos da cadeira de pharmacia, tiverem dado os alumnos no mez anterior, as quaes serão lançadas em livro especial, com as notas de justificadas ou não justificadas.

CAPITULO IV

DOS EXAMES EM GERAL

SECÇÃO I

DO EXAME VESTIBULAR

Art. 120. O candidato á matricula no 1.^o anno deverá submeter-se a um exame de admissão, devendo antes exhibir:

a) certificados de approvação nos exames de portuguez, francez, geographia, arithmetica, physica e chimica e historia natural, prestados nos gymnasios officiaes ou equiparados;

b) t.lão de pagamento da taxa respectiva.

Art. 121. O exame de que trata o artigo anterior começará no primeiro dia util do mez de janeiro.

Paragrapho unico. A inscripção far-se-á do dia 20 a 31 de dezembro e será annunciada com a precisa antecedencia no jornal official do Estado.

Art. 122. O candidato deverá pagar pela inscrição desse exame a taxa da tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. O producto dessa taxa servirá para custear as despesas do exame, inclusive diarias dos examinadores.

Art. 123. O candidato que tiver certificado de curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela auctoridade brasileira da cidade onde funciona o instituto e acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era aceito pelas Academias do paiz, pode inscrever-se para o exame vestibular.

Art. 124. A commissão examinadora será constituída de professores de institutos equiparados ou professores de reconhecida competencia, sob a presidencia do director ou de um lente por elle designado.

Paragrapho unico. O presidente da commissão informará por escripto ao director qualquer irregularidade que por ventura occorra no processo de exames.

Art. 125. O exame vestibular constará de provas escripta e oral.

Art. 126. A prova escripta constará de traducção de um trecho facil de lingua franceza sem o auxilio de dictionario.

Art. 127. A prova oral versará sobre elementos de physica e chimica e historia natural.

Art. 128. A commissão examinadora escolherá no momento um livro que deva servir á prova escripta, cuja duracção fixará. Na prova oral a arguição em cada materia não excederá de 15 minutos por alumno.

Art. 129. O secretario organizará a lista dos candidatos inscriptos e mandará affixar-a em logar conveniente. Remetterá, outro sim, diariamente á mesa examinadora a relação dos candidatos que devem ser chamados a exame e mais outros nomes que se lhe seguirem, em numero correspondente á sua metade, afim de serem preenchidas as faltas dos que não comparecerem.

Paragrapho unico. Poderão ser admittidos ás provas escriptas até 20 candidatos diariamente.

Art. 130. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os candidatos.

Art. 131. As provas oraes serão publicas e a escripta feita á portas fechadas, sob a fiscalização da commissão examinadora, em tantos dias quantos forem precisos, sendo em absoluto vedada a presenca de pessoas extranhas ao acto, dentro ou nas immediações da sala em que este se realizar.

Art. 132. É vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros, salvo os que a commissão julgar indispensaveis e communicarem-se entre si durante os trabalhos das provas. Si algum precisar de sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com li-

cença do presidente da commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de sua confiança.

Art. 133. Realizada a prova escripta a commissão procederá o respectivo julgamento lançando cada examinador sua nota á margem das mesmas.

Paragrapho unico. Não será admittido á oral o que tiver nota má na escripta.

Art. 134. Para a prova oral serão chamados diariamente 6 examinandos e 3 supplentes.

Art. 135. As notas são optima, boa, soffrivel e má, sendo approvado com distincção o candidato que obtiver maioria de notas optimas, plenamente o que obtiver boas, simplesmente o que tiver soffríveis, sendo considerado reprovado o que tiver má em uma das provas.

Art. 136. Haverá segunda e ultima chamada para os candidatos que a requererem e justificarem a sua falta.

Art. 137. Os candidatos que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, não julgados indispensaveis pela banca examinadora, serão excluidos do exame e considerados reprovados. Na mesma pena incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e attenção.

Art. 138. A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame perderá este e ficará privada, pelo tempo de dois annos, de matricular-se ou fazer exame na Escola.

Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 139. Si algum candidato, depois de examinado e approvado, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que estes funcionarem ou em suas immediações, ou si faltar ao respeito devido aos funcionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames ou, por qualquer outra fórma, portar se indignamente, verificado e apreciado o facto pelo presidente da commissão examinadora, ficará inhibido de matricular-se na Escola pelo prazo de seis mezes e sua certidão de approvação não lhe será entregue.

Art. 140. Ao presidente da commissão examinadora compete providenciar afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sahir da sala os que perturbarem o socego necessario ao bom andamento dos trabalhos, suspender o acto e transferir os exames para outro dia.

SECÇÃO II

DOS EXAMES DO CURSO

Art. 141. Haverá duas épocas de exames do curso, começando a primeira a 20 de novembro e a segunda a 1.º de março.

Art. 142. A inscripção para os exames da primeira época estará aberta do dia 31 de outubro a 14 de novembro e para os da segunda época do dia 20 até 28 de fevereiro.

Art. 143. A inscripção para exames, tanto para os da 1.^a época como para os da 2.^a, será annunciada com a precisa antecedencia por editaes affixados na porta do edificio da Escola e publicados por cinco vezes no jornal official do Estado.

Art. 144. As inscripções para exames serão lançadas com as inscripções para a matricula em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e encerramento, lavrados pelo secretario e assignados pelo director. Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado dos exames.

Art. 145. Os alumnos serão chamados por ordem da respectiva inscripção de exames.

Art. 146. Os exames da 1.^a época não excederão o prazo de um mez e os da 2.^a época deverão estar terminados na vespéra da abertura das aulas.

Art. 147. Si pelo crescido numero de candidatos parecer ao director que é insufficiente o prazo indicado no artigo anterior, poderão ser examinadas duas turmas por dia.

Art. 148. Aos exames da 1.^a época só poderão concorrer os alumnos matriculados, que deverão apresentar:

- a) attestado de frequencia, passado pelo lente, provando não ter dado as faltas a que se refere o art. 115.
- b) talão do pagamento da taxa de exames.

Art. 149. A taxa de exame só prevalecerá para a época em que fôr paga.

Art. 150. Nenhum alumno poderá se inscrever no exame final, na 1.^a época, sem se haver submettido ás provas de habilitação de junho e agosto.

Art. 151. Estas provas que se realizarão na primeira quinzena de junho e na segunda de agosto, serão escriptas ou oracs, a juízo do lente.

Paragrapho unico. No regimento interno será definido o modo por que devem ser processadas as provas de habilitação.

Art. 152. Aos exames da 2.^a época serão admittidos

- 1.^o os que não forem alumnos da Escola;
- 2.^o os alumnos que não se apresentaram na 1.^a época por motivo de força maior, devidamente comprovado.
- 3.^o os que tiverem dado durante o anno as faltas a que se refere o art. 115.
- 4.^o os que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só cadeira na 1.^a época.

Art. 153. Os candidatos que não forem alumnos da Escola, deverão provar:

a) não haver prestado exame na 1.^a época na academia de onde se transferiram, si pretenderem exames de todas as materias do anno.

b) haver pago a taxa respectiva.

Art. 154. Os exames da Escola serão prestados por séries, será porém permittido o exame parcial de uma ou mais cadeiras da mesma série, desde que o candidato haja requerido e pago a taxa integral do exame.

Art. 155. A nenhum alumno será permittido accumular o exame vestibular com o do primeiro anno, nem prestar exames de materias ou cadeiras de mais de uma série na mesma época, exceptuando os diplomados por instituições estrangeiras, nos termos deste regulamento.

Art. 156. Fora da época estabelecida no art. 141, só serão admittidos a exames, no correr do anno lectivo, os pharmaceuticos diplomados por instituições estrangeiras, observando-se, com relação aos mesmos, o seguinte:

§ 1.^o Poderão, se o requerem, ser admittidos successivamente a exame de todas as cadeiras ou materias do respectivo curso, começando pelas da primeira série, sendo dispensados do exame de admissão.

§ 2.^o Deverão apresentar seus diplomas ou títulos originaes, reconhecidos pelos representantes do Brasil, nos paizes em que tiverem sido expeditos.

§ 3.^o Provarão identidade de pessoa, com documentos fornecidos pelos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brasil.

§ 4.^o Pagarão por cadeira, materia ou série, a taxa da tabella annexa.

§ 5.^o Sofrendo qualquer reprovação, só poderão proseguir nos exames, tres mezes depois.

§ 6.^o Não se admittirá exame por meio de interprete, nem poderão os examinadores e os examinandos usar de outra lingua que não a portugueza.

Art. 157. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esse e todos os demais exames prestados até essa data, sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas implicadas no facto.

Para aquelle effeito o director dará conhecimento da occurrencia ao governo e aos directores dos outros estabelecimentos congeneres.

Art. 158. Durante o prazo fixado para a inscripção de exames, em dia marcado pelo director, se reunirá a congregação para designar, as commissões examinadoras.

Art. 159. As commissões examinadoras se comporão de tres membros, sendo presidida pelo professor mais antigo.

Ao presidente da commissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do di-

rector qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art. 160. O secretario organizará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixar-a em lugar conveniente. Re-metterá, outrossim, diariamente á mesa examinadora a relação dos alumnos que devem ser chamados a exame e mais outros tantos nomes que se lhe seguirem, afim de serem preenchidas as faltas dos que não comparecerem.

Paragrapho unico. Poderão ser admittidas ás provas escriptas até 20 alumnos diariamente.

Art. 161. Cada turma de prova oral terá seis examinandos.

Art. 162. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 163. É licito ao alumno, antes de começarem os exames usar do direito garantido aos candidatos ao magisterio, na forma do art. 68.

Art. 164. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas do exame só poderá ser chamado de novo na mesma época, si justificar perante o director, ouvida a commissão examinadora, o motivo de sua falta, não podendo, porém, sel-o mais de duas vezes na mesma época.

Art. 165. Os exames finais constarão de provas escripta, pratica e oral.

Art. 166. As provas pratica e oral serão publicas e a escripta feita á portas fechadas, sob a fiscalização da commissão examinadora em tantos dias, quanto as cadeiras da série.

Art. 167. Para a prova escripta serão collocados na urna tantos numeros quanto os das lições do programma, sendo sorteado no momento pelo primeiro alumno da turma, o ponto que deva fazer objecto da prova e sobre o qual a commissão examinadora formulará as questões por desenvolver.

Art. 168. As questões formuladas serão transcriptas por ordem do presidente da commissão em um quadro negro, collocado á vista de todos os examinandos.

Art. 169. Feita a chamada, pelo presidente da mesa será entregue a cada examinando uma folha de papel rubricada pela commissão examinadora e as mais que o examinando posteriormente pedir, afim de escrever a sua prova que assignará.

Paragrapho unico. O tempo de duração da prova escripta será de duas horas no maximo.

Art. 170. É vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros, salvo os que a commissão julgar indispensavel e communicarem-se entre si durante o trabalho da prova escripta. Si algum examinando precisar sair da sala antes de finda a prova, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhá-lo por pessoa de sua confiança.

Art. 171. Recebidas no fim do tempo marcado e no estado em que se acharem as provas escriptas de toda a turma lançará a commissão examinadora sobre cada uma dellas a nota que merecer: optima, boa, soffrivel e má.

Art. 172. Será considerado reprovado para todos os effeitos o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do sorteado, nada tiver escripto ou fôr surprehendido em consulta a apontamentos ou livros.

Art. 173. No dia seguinte áquelle em que terminarem as provas escriptas, começarão as praticas e oraes.

Art. 174. Consistirá a prova pratica e oral na execução de um trabalho pratico, seguido de arguição até 30 minutos sobre o objecto delle e tambem sobre qualquer outro assumpto da materia, á vontade da commissão examinadora.

O exame oral será prestado perante a commissão examinadora reunida.

Paragrapho unico. O lente fixará o prazo para a prova pratica.

Art. 175. Terminados os exames, a commissão examinadora tendo presentes as provas escriptas, procederá em seguida o julgamento que será feito separadamente sobre as materias de cada cadeira ou aula.

Art. 176. Na primeira época as commissões examinadoras tomarão por base de seu julgamento as médias annuaes dos candidatos verificadas pelos lentes nas provas de junho e agosto e nas aulas praticas.

Paragrapho unico. O alumno que tiver *má* nas provas de junho e agosto só poderá ser aprovado simplesmente no exame final, si tiver nesse acto tres espheras brancas.

Art. 177. O julgamento do candidato será feito por esse utinio secreto e por meio de espheras brancas e pretas, representando estas os votos contra e aquellas os votos a favor.

§ 1.º O candidato que não obtiver maioria de votos favoraveis será considerado *reprovado*.

§ 2.º O candidato que apenas obtiver a seu favor a maioria de votos terá a nota *aprovado simplesmente*.

§ 3.º O candidato que obtiver a seu favor a unanimidade de votos terá a nota de *aprovado plenamente*.

§ 4.º O candidato que depois de aprovado plenamente obtiver unanimidade de votos, em segundo escrutinio, proposto por algum dos membros da commissão examinadora, obterá a nota de *aprovado com distincção*.

Art. 178. Será permittido aos estudantes aprovados simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na época propria; mas, neste caso, prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de re-provação.

Art. 179. No dia da prova oral, cada examinando apresentará á commissão examinadora as preparações que

houver feito durante o anno e que tiverem sido reputadas boas pelos lentes respectivos.

Art. 180. A reprovação em uma cadeira não importa a perda do exame na outra cadeira do mesmo anno.

Art. 181. O alumno que se retirar antes de concluir qualquer das provas será considerado reprovado, salvo si o fizer em virtude de incommodo de saúde, que provará com attestado medico e a juizo da commissão examinadora e neste caso só será de novo admittido a exame na ultima turma.

Art. 182. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão examinadora e tudo reduzido a termo no livro competente.

Art. 183. São impedidos de fazer parte das commissões examinadoras os parentes do candidato até o 2.º grau canonico, podendo tambem julgar-se impedido qualquer membro das respectivas commissões, por motivos que lhe sejam particulares. Fóra desses casos, nenhum membro das commissões examinadoras poderá deixar de votar.

CAPITULO V

DOS GRA'OS DE PHARMACEUTICOS

Art. 184. Depois de findos todos os exames, o director convocará a Congregação para, em sessão solemne, conferir o grão de pharmaceutico aos alumnos que houverem concluido o curso.

Art. 185. No começo da sessão o secretario fará a leitura das notas de approvaçã nos exames finaes; e em seguida serão chamados os graduandos, cada um por sua vez, para receberem a investidura. O primeiro chamado fará na integra a seguinte promessa ou juramento: «Prometto (ou juro) no exercicio da profissão pharmaceutica ser sempre fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade. Nunca me servirei da minha profissão para corromper os costumes nem favorecer o crime».

Paragrapho unico. Os graduandos seguintes confirmarão a promessa ou juramento.

Art. 186. Ao conferir o grão a cada alumno o director pronunciará as seguintes palavras: Usando das attribuições que me confere a lei e tendo em vista as notas de approvação obtidas pelo sr. F.... confiro ao mesmo senhor o grão de pharmaceutico.

Art. 187. Os discursos que tiverem de ser pronunciados após a collação do grão, deverão ser previamente apresentados ao director, que eliminará o que nelles houver de inconveniente.

Art. 188. Em seguida á cerimonia de collação dos grãos o director fará lavrar um termo que assignará com os demais lentes e novos pharmaceuticos.

Art. 189. Ao alumno que o requerer, allegando motivo attendivel, poderá o director conferir o grão sem solemnidade alguma, no dia em que designar e na presença de dois lentes.

Art. 190. Dos diplomas conferidos aos novos pharmaceuticos segundo o modelo annexo deverão constar as notas de approvação obtidas nos exames finaes da 3.ª série.

Titulo IV

Codigo disciplinar

CAPITULO I

DA PARTE DISCIPLINAR RELATIVA AOS MEMBROS DO CORPO DOCENTE E PESSOAL ADMINISTRATIVO DA ESCOLA

SECÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 191. Os lentes da Escola de Pharmacia terão residencia obrigada na séde da mesma, della não podendo ausentar-se, sem licença, sinão no periodo das ferias, depois de encerrados os trabalhos do anno lectivo ou em virtude de commissões motivadas pelo serviço publico.

Art. 192. As licenças aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo da Escola poderão ser concedidas por motivo de molestia, provada por attestação de profissional, que inhabilite o funcionario de exercer o cargo ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

Art. 193. São competentes para conceder licenças:

I. O Presidente do Estado até 2 annos;

II. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, até 90 dias;

III. O Director da Escola até 30 dias.

Art. 194. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas com o ordenado simples por metade do tempo marcado no artigo anterior, á vista de attestado medico, com firma devidamente reconhecida, em que se declare a natureza e a gravidade da molestia, junto pelo impetrante ao respectivo requerimento.

§ 1.º Ao Director da Escola é facultado conceder licença, por motivo de molestia e com direito á percepção do ordenado simples, pelo tempo do n. III do art. 193.

§ 2.º Na falta de profissional poderá a attestação de molestia ser passada pelo pharmaceutico que fornecer medicamentos ao funcionario doente.

Art. 195. As licenças concedidas por outro qualquer motivo justo ou attendivel ou excedentes de metade do

R. E. P.—3

tempo a que se refere o artigo anterior, serão sem vencimento algum.

Art. 196. As licenças poderão ser prorogadas, não excedendo o prazo da prorrogação, reunido ao da licença, ao maximo de tempo estabelecido no art. 193.

Art. 197. Para o computo do maximo do tempo de duração das licenças, deverão ser contadas sempre as interrupções de exercicio dos funcionarios.

Art. 198. As prorogações devem ser requeridas antes de expiradas as licenças, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 199. Todas as licenças concedidas poderão ser cassada pelo Presidente do Estado ou pelo Secretario do Interior, si della resultar grave prejuizo para o ensino.

Art. 200. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario não entrar no goso della dentro de 30 dias, contados da data em que chegar a folha official no logar de sua residencia ou do dia da concessão, quando concedida pelo Director da Escola.

Parapho unico. Este prazo poderá ser prorogado por mais 30 dias, por motivo justificado.

Art. 201. Serão comunicadas ao governo as licenças concedidas pelo Director da Escola.

Art. 202. As licenças não poderão ser concedidas:

- 1.º aos funcionarios interinos e substitutos;
- 2.º a s effectivos, fóra do exercicio dos respectivos cargos, salvo o caso de prorrogação de licenças em cujo goso se achem;
- 3.º aos lentes, nos ultimos tres mezes do anno lectivo, salvo por motivo de molestia.
- 4.º a todos os funcionarios, sem informação do Director.

Art. 203. O funcionario licenciado poderá gosar da licença onde lhe aprouver e renuncial-a em qualquer tempo, reassumindo o exercicio de seu cargo.

Art. 204. Os funcionarios licenciados que tiverem gosado da licença pelo maximo tempo marcado nos art. 199 e 200 não poderão obter nova licença nas mesmas condições da anterior antes de findo um anno, contado do dia em que houver terminado a ultima licença.

Art. 205. O funcionario licenciado deverá comunicar á Secretaria do Interior a data em que entrar no goso da licença e bem assim aquella em que reassumir o exercicio do seu cargo.

Art. 206. As licenças serão concedidas por meio de portarias, que não poderão ser assignadas pela auctoridade competente antes de pagos os respectivos direitos.

Parapho unico. Não serão restituídos os direitos pagos pelas licenças, mesmo quando ellas tenham deixado de ser utilizadas.

Art. 207. Os decretos e portarias de licença serão registrados na Secretaria do Interior e notados na Secretaria das Finanças.

SECÇÃO II

DAS FALTAS

Art. 208. A presença dos lentes será verificada pela assignatura na caderneta das respectivas aulas e no respectivo livro de presença, que será diariamente encerrado pelo Director.

Art. 209. Os empregados administrativos da Escola são obrigados ao ponto diario.

Parapho unico. A presença dos empregados administrativos será verificada pela assignatura de entrada e de sahida no livro do ponto, o qual será diariamente encerrado pelo secretario.

Art. 210. As faltas ou interrupções do exercicio dos lentes e empregados administrativos, sem licença, são classificadas em justificadas, abonadas e não justificadas.

§ 1.º Serão justificadas:

I as que forem dadas por motivo de nojo até o 7.º dia do fallecimento de ascendente, descendente e conjuge;

II as que forem dadas por motivo de nupcias até oito dias inclusive;

III as que forem ocasionadas por serviço publico obrigatorio;

IV as que forem dadas por motivos de commissão encaregada pelo governo;

V as do art. 445 do Regul. Geral da Instrução, sendo o funcionario absolvido.

§ 2.º Poderão ser abonadas as dadas por motivos de molestia propria do funcionario ou de pessoa de sua familia, provando-se aquella pelo modo determinado no art. 194.

§ 3.º Serão consideradas como não justificadas as que não estão comprehendidas nos dois paragraphos anteriores.

Art. 211. As faltas justificadas dão direito ao abono de de todos os vencimentos do cargo; as abonadas, ao ordenado correspondente ao periodo de tempo dentro do qual forem dadas; as não justificadas importam na perda de todos os vencimentos correspondentes ao mesmo periodo.

Art. 212. Ao Secretario do Interior compete justificar ou abonar as faltas dos funcionarios.

Parapho unico. Poderão ser justificadas pelo director da Escola as dos ns. I e II e até duas faltas em cada mez.

Art. 213. As faltas dos lentes ás sessões da Congregação ou quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados por este regulamento serão contadas como as que derem em aulas.

Parapho unico. Havendo trabalhos de aulas e de Congregação em um mesmo dia, o não comparecimento a

um desses serviços importará em falta, si não houver coincidência de horas.

Art. 214. Será considerado faltoso o professor que começar a aula depois ou suspender-a antes da hora marcada ou que não dê no dia todas as aulas que fôr obrigado.

Art. 215. No primeiro dia útil de cada mez, organizará o secretario, á vista do ponto diario, a folha dos lentes e empregados da Escola, com a declaração das faltas das por elles, durante o mez findo e a apresentará ao director, que a subscreverá si a reputar regular e na mesma justificará as faltas si julgar procedentes os motivos allegados pelos faltosos.

CAPITULO II

SECÇÃO I

DAS PENAS DISCIPLINARES RELATIVAS AOS LENTES E FUNCIONARIOS ADMINISTRATIVOS

Art. 216. Os lentes ficarão sujeitos ás penalidades constituídas por simples advertencia, suspensão e perda do exercício do cargo.

Art. 217. Ficarão sujeitos ás penalidades do artigo anterior os lentes:

- a) que não apresentarem seus programmas no prazo marcado por este regulamento;
- b) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;
- c) que deixarem de comparecer para desempenho de seus deveres por espaço de oito dias, sem motivo justificado;
- d) que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;
- e) que abandonarem as suas funções por mais de seis mezes ou dellas se afastarem durante quatro annos consecutivos para exercerem outros cargos extranhos ao magisterio, excepto os de commissão do Governo ou de eleição popular.

Paragrapho unico. Os lentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras a e b ficarão sujeitos, além dos descontos em folha de pagamento, á advertencia; os que incorrerem na letra d soffrerão a pena de suspensão de 8 a 30 dias e os que incorrerem na letra e perderão o cargo.

Art. 218. Perderá um terço dos vencimentos durante o primeiro trimestre do anno immediato o lente que em exercício de seu cargo não leccionar pelos menos duas terças partes do programma do curso por elle dirigido.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director cabendo ao docente recurso no prazo de 10 dias para o Governo do Estado.

* a assinatura do lente em respectiva
Carteira de autor

Art. 219. Os lentes da Escola que dentro do prazo de 60 dias, contados da data dos decretos das respectivas nomeações não entrarem em exercício perderão os logares, sendo consideradas de nenhum effeito as nomeações, desde que não se justifiquem perante o Governo, que poderá prorrogar o prazo por mais trinta dias.

Art. 220. São competentes para impor penas:

- 1.º O Director da Escola a de advertencia;
- 2.º O Secretario do Interior as de admoestação e suspensão;
- 3.º O Presidente do Estado a de demissão;

Art. 221. A pena de demissão será imposta tambem aos lentes:

- a) que tiverem sido suspensos por tres vezes;
- b) fomentar immoralidades entre os alumnos;
- c) fôr condemnado por crime, a que oCodigo Penal impõe a perda de emprego.

Art. 222. As penas de suspensão e demissão só serão impostas aos lentes da Escola nos casos definidos neste regulamento, observadas as disposições do regulamento geral da instrucção, no que forem applicaveis.

Art. 223. O Conselho Superior quando tiver de tratar de processos disciplinares relativos ao pessoal docente da Escola não poderá funcionar com menos de dois terços de seus membros.

Art. 224. Antes de ser a accusação levada ao Conselho Superior será ouvida a respeito a Congregação da Escola, cuja informação será presente ao referido Conselho.

Paragrapho unico. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações anonymas.

Art. 225. Os processos findos que concluirem pela absolvição não poderão ser restabelecidos.

Art. 226. Os empregados administrativos ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- a) admoestação;
- b) suspensão;
- c) exoneração.

Art. 227. Serão applicadas as penas:

- 1.º de admoestação aos que deixarem de cumprir qualquer dos deveres do cargo;
- 2.º de suspensão aos que desobedecerem seus superiores hierarchicos ou faltar-lhes com a devida consideração ou concorrerem de qualquer modo, directa ou indirectamente, para a perturbação da disciplina e boa ordem dos trabalhos e exercicios escolares;
- 3.º a de exoneração aos que subtrahirem qualquer coisa pertencente ao estabelecimento, aos que reincidirem nas faltas referidas no n. 2 e aos que abandonarem o exercício do cargo por mais de 30 dias.

Art. 228. Além da pena de demissão que poderá ser imposta pelo Presidente do Estado ao director, vice-director e

secretario e pelo Secretario do Interior aos demais auxiliares administrativos, poderão antes della ser impostas administrativamente as demais, sendo competentes para impo-las

1.º O Secretario do Interior a de admoestação e suspensão a todos os empregados administrativos.

2.º O Director da Escola a de admoestação e suspensão até 15 dias.

Art. 229. Na applicação das penas aos funcionarios administrativos serão observadas, no que forem applicaveis, as disposições do Regulamento Geral de Instrucção.

SECÇÃO II

DOS ALUNOS

Art. 230. Aos alumnos serão applicadas as seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia particular feita pelo Director;
- b) advertencia publica feita pelo Director em presença dos lentes;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
- d) expulsão da Escola;
- e) exclusão do estudo em todas as faculdades brasileiras.

Paragrapho unico. As penas disciplinares indicadas em *a e b* serão da jurisdição do Director e as demais da jurisdição da Congregação.

Art. 231. Incurrerão nas penas comminadas no artigo anterior, alíneas *a e b* os alumnos que por qualquer fórma faltarem ao respeito devido ao Director, lentes e funcionarios do ensino e damnificarem o edificio, moveis eapparelhos.

Art. 232. Incurrerão nas penas definidas *c, d e e*, conforme a gravidade do caso, os que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior, praticarem actos immoraes na Escola, injuriarem ou aggre-direm o Director, lentes e funcionarios do ensino e os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 233. No regimento interno se determinarão o modo e os casos em que serão applicadas as penas.

Art. 234. Nos casos referentes ás alíneas *c, d e e* do art. 230, o Director abrirá um inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto e remettel-os á Congregação.

Art. 235. Durante o andamento do processo o accusado não poderá ausentar-se da séde da Escola, nem ser transferido para outro instituto.

Art. 236. Nos casos em que a pena fôr imposta pela Congregação, será o julgamento publicado, com as razões em que tiver sido fundado e levado ao conhecimento do Governo.

Título V

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 237. A Escola terá um sello grande emblematico, que será empregado na expedição dos diplomas e um outro differente para o expediente ordinario e terá os livros necessarios para toda a escripturação, cujo numero e destino serão determinados no regimento interno.

Art. 238. Os diplomas conferidos pela Escola serão mpessos em papel pergaminho trazendo uma fita de duas cores, amarella e verde e della pendente o sello especial da Escola, em caixa de metal e serão assignados pelo director, secretario e pelo pharmaceutico diplomado.

Art. 239. Os diplomas de pharmaceuticos serão conferidos pela Escola, de accordo com o modelo annexo a este regulamento, devendo ficar registrados em livro proprio.

Art. 240. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo da Escola constam da tabella annexa a este regulamento.

Art. 241. Os pharmaceuticos graduados pela Escola poderão usar de um annel symbolico, no qual figurarão duas cobras, folha de cicuta e uma pedra de topazio.

Art. 242. Os membros da congregação usarão beca por occasião das sessões da mesma, tanto solemnes, como ordinarias e extraordinarias e nas cerimonias publicas terão precedencia, occupando os primeiros logares os catholicos por ordem de antiguidade.

Art. 243. A congregação da Escola designará, de cinco em cinco annos, um de seus membros para estudar nos paizes extrangeiros que designar, os progressos realizados na organização e systema de ensino dos estabelecimentos congeneres, formulando as instrucções necessarias para o bom desempenho desta commissão.

§ 1.º Essa escolha deve ser communicada ao governo para providenciar sobre os meios de pagamento das despesas de viagem, dentro da verba que para esse fim fôr consignada no orçamento.

§ 2.º O lente que, salvo motivo plausivel e devidamente comprovado, não desempenhar sua commissão a contento da congregação, incorrerá na pena de suspensão por seis mezes a um anno, imposta pelo Secretario do Interior, sob proposta do director.

§ 3.º O mesmo lente não poderá ser designado duas vezes consecutivas para desempenhar a referida commissão.

Art. 244. São garantidos premios aos lentes que escreverem compendios, que mereçam a approvação da congregação e do governo, para serem adoptados na Escola, além da impressão gratuita dos mesmos na Imprensa Official.

Art. 245. No principio de cada anno civil, o director organizará e remetterá ao governo o orçamento das despesas necessarias para a manutenção dos gabinetes, laboratorios e bibliotheca da Escola.

Art. 246. Os lentes, alumnos e pessoal administrativo da Escola não poderão dirigir-se ao governo do Estado sobre materia referente ao estabelecimento, sinão por intermedio do respectivo director.

Art. 247. As taxas de matricula e de exames, bem como os emolumentos respectivos aos diplomas e certidões, serão cobrados de conformidade com a tabella annexa a este regulamento.

Art. 248. Todos os actos da Escola serão publicos, salvo as sessões da congregação que, pelo regimento interno, não tiverem este character.

Art. 249. Durante o tempo das ferias, os lentes e os empregados da Escola, excepto os que estiverem com licença, peceberão os seus vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Nenhum lente ou empregado será empossado na cadeira ou no emprego em dia feriado.

Art. 250. Ficam mantidos os provimentos dos actuaes lentes.

Art. 251. São validos para o curso da Escola somente os exames prestados nas Faculdades de Medicina ou em outros cursos congeneres existentes na Republica, reconhecidos officialmente.

Art. 252. O Governo poderá mandar matricular, até dois alumnos em cada série, dispensando-os do pagamento das taxas e emolumentos creados por este regulamento com excepção dos de diploma.

Art. 253. Nos casos omissos neste regulamento será observado tambem o regulamento geral da instrucção publica, em tudo quanto for applicavel á instrucção superior e ás disposições do decreto federal n. 11.530.

Art. 254. Aos pharmaceuticos estrangeiros que forem approvados em todas as materias do curso será conferido o titulo de pharmaceutico.

Art. 255. Ficam aos lentes da Escola de Pharmacia garantidas as regalias de vitaliciedade e vantagens que lhes são conferidas pela legislação do Estado.

Art. 256. Este Regulamento, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º O director da Escola durante o anno lectivo corrente e depois de ouvida a congregação organizará o regimento interno da mesma, no qual se proverá minuciosamente sobre a policia interna do estabelecimento, disci-

plina escolar, deveres dos auxiliares administrativos e do ensino e outros assumptos referentes ao bom andamento dos trabalhos, respeitadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Os actuaes alumnos do segundo anno deverão frequentar as aulas de chimica organica da 1.ª série, prestando o respectivo exame antes dos do 2.º anno.

Art. 3.º Os lentes que ficaram em disponibilidade em virtude da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901, serão aproveitados nas vagas que se derem na Escola, desde que tenham as necessarias habilitações (Art. 23, da citada lei n. 318).

Secretaria do Interior, em Bello Horizonte, 9 de maio de 1916.

Americo Ferreira Lopes.

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 239

Diploma de pharmaceutico

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Minas Geraes

Em nome do governo do Estado de Minas Geraes, eu, F.... director da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, usando da auctoridade que me confere a lei e á vista dos exames das materias da terceira série, prestados por F...., natural de...., filho de...., nascido a...., nos quaes obteve a nota de approvado..... mandei passar este diploma que lhe dá direito de exercer a profissão de pharmaceutico em todo o territorio da Republica, de conformidade com os decs. ns. 3.072, de 27 de maio de 1882, 8.220, de 9 de junho de 1883 e aviso do Ministerio de Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, de 30 de março de 1891.

Escola de Pharmacia da cidade de Ouro Preto, de de

O DIRECTOR

O Pharmaceutico

O Secretario

Tabella de vencimentos

Pessoal	Ordenado	Gratificação	Total
Lente cathedratico.....	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Director.....	—	1:200\$000	1:200\$000
Secretario-bibliothecario.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
Amanuense.....	720\$000	720\$000	1:440\$000
Auxiliar da bibliotheca.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
Conservador geral.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Porteiro.....	800\$000	800\$000	1:600\$000
Continuo.....	600\$000	60 :000	1:200\$000
Servente.....	577\$500	577\$500	1:155\$000

Tabella de emolumentos

Emolumentos de diplomas.....	200\$000
Taxa de matricula.....	75\$000
Taxa de inscripção de exames do curso.....	75\$000
Taxa de qualquer certidão passada na secretaria...	10\$000
Taxa de inscripção de exame vestibular para matricula.....	60\$000
Taxa que devem pagar os pharmaceuticos diplomados por instituições estrangeiras que pretendem fazer exames na Escola, por série.....	150\$000
Taxa de exame para os não matriculados.....	150\$000

Secretaria do Interior, em Bello Horizonte, 9 de maio de 1916.

Americo Ferreira Lopes

LEGISLAÇÃO FEDERAL

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 3.603 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Declara promovidos ao anno ou série immediatamente superior aquelle em que estiverem matriculados todos os alumnos das escolas superiores ou Faculdades officiaes, Collegios Pedro II e militares, bem assim dos estabelecimentos de ensino equiparados ou sujeitos á fiscalização.

O vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam promovidos, independente de exames, ao anno ou série immediatamente superior aquelle em que se acharem matriculados nas escolas ou Faculdades officiaes de quaesquer ministerios, nas escolas militares de mar e terra, na Escola Nacional de Bellas Artes, no Instituto Nacional de Musica, no Instituto "Benjamin Constant", no Collegio Pedro II e nos collegios militares e bem assim nos estabelecimentos de ensino a esses equiparados ou já sujeitos á fiscalização e na Academia de Commercio desta Capital, os respectivos alumnos, considerando inexistentes quaesquer exames prestados de outubro em diante até esta data.

§ 1.º A mesma disposição é applicavel aos alumnos matriculados conditionalmente em um anno por dependerem de uma materia do anno anterior e aos alumnos das escolas superiores officiaes ou equiparadas que já as tenham frequentado e por qualquer circunstancia não se tenham matriculado na época legal, ou de um preparatorio, tratando-se de curso annexo, bem como aos que, estando nas condições previstas pelo art. 8.º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, se inscreveram como ouvintes em qualquer das escolas superiores da Republica e provarem frequencia assidua em aulas e exercicios praticos e não terem podido regularizar a sua situação por não terem sido realizados os exames de julho, de que cogita aquelle artigo de lei.

§ 2.º São também considerados approvados os alumnos que frequentam o 1.º anno das escolas militares de terra e mar.

§ 3.º O alumno de qualquer dos estabelecimentos de ensino, a que se refere a presente lei, que estiver matriculado no ultimo anno ou série do curso, respectivo, será igualmente considerado approvado nas materias constitutivas do referido anno ou série.

§ 4.º Fica dispensado dos exames vestibulares o alumno que houver terminado o curso de preparatorios até 31 de março de 1919.

Art. 2.º Ficam creadas duas epochas de exames, uma em dezembro e outra em abril de 1919, destinadas aos candidatos que não quizerem gozar das promoções previstas na presente lei, sendo que os ditos exames serão regulados pela legislação actualmente vigente.

§ 1.º São considerados validos, para a matricula em todos os estabelecimentos de ensino, os exames de preparatorios feitos perante a banca nomeada pela Escola de Minas, de Ouro Preto.

§ 2.º São considerados validos para todos os effectos os exames de preparatorios prestados perante a Faculdade de Medicina e Escola Polytechnica de S. Paulo.

§ 3.º São considerados validos para todos os effectos os exames já prestados nos cursos mantidos pela Associação dos Empregados do Commercio de Pernambuco (Academia de Commercio de Pernambuco).

Art. 3.º Será facultado na 1.ª ou na 2.ª epocha de exames, conforme indica esta lei, e em dezembro de 1919, aos preparatorios que não se quizerem utilizar da medida relativa ás promoções, prestarem exame até seis disciplinas.

Art. 4.º Em abril de 1919 será permitido aos alumnos approvados ou dispensados do exame vestibular prestarem exame do 1.º anno da mesma epocha.

Art. 5.º São considerados approvados nas materias para as quaes requereram exames na epocha normal os alumnos de estabelecimento particular não equiparado ao Collegio Pedro II e ao qual haja sido concedida commissão de examinadores.

Paragrapho unico. São também considerados approvados, até em quatro materias, para as quaes, de

acordo com a legislação vigente, requererem exames, dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação da presente lei no *Diario Official*, es candidatos que o fizerem perante o Collegio Pedro II, no Districto Federal, ou, nos Estados, perante os estabelecimentos de ensino em que tenham sido preparados exames parcellados de preparatorios.

Art. 6.º Os alumnos beneficiados pela presente lei não ficam isentos do pagamento das taxas de matricula, de frequencia e de exame, nos termos do decreto n. 11.533, de 18 de março de 1915.

Art. 7.º Revogam-se, as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97.ª da Independencia e 30.ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO
Urbano Santos da Costa Araújo.
J. G. Pereira Lima.
Antonio Coutinho Gomes Pereira.
Alberto Cardoso de Aguiar.

Manoel Gomes da Costa
Vem reconhecendo de auto
do director da Faculdade
de Medicina de Rio
de Janeiro que indaga
no o requerimento nº 70
do para pagar a exi-
guencia de 6 de dez
3603 a 11-XII-1918
De acordo com a Portaria
de 22 de
maio de 1920 e com
portaria de 1920 e com
16782 de 1920-1921
ganda a dispensa
por contraria a lei
que para diretores que
a primeira ago 1918
no dec. 3608 a 1918
neste premissos a
curso de preparatorio
Fagundes de Almeida
de 10-5-1916-
Diam. 10/11/1926

$\text{AgO}^4 \text{Bi}^{11} + \text{H}^{20}$

$\text{BiO} + \text{HfO}^3 =$
 $\text{AgO}^4 \text{Bi}^{11} + \text{H}^{20}$

HfO^3

$(\text{AgO}^3) \text{Bi}^{11}$

